



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Sintique Siqueira Ferreira		
EMENTA: Responde consulta sobre o reconhecimento pelo CEC de curso de Bacharelado em Educação Religiosa.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 05365001-8	PARECER Nº: 0035/2006	APROVADO EM: 25.01.2006

I – HISTÓRICO

Em 16 de novembro de 2005, Sintique Siqueira Ferreira requer a este Conselho de Educação que considere válido o diploma de nível superior do curso de bacharelado em Educação Religiosa emitido pelo Seminário Batista do Cariri para que ela possa dar continuidade aos estudos.

Ela apresenta cópia do diploma de Bacharel em Educação Religiosa emitido pelo Seminário Batista do Cariri, assim como cópia do histórico escolar emitido por esse seminário.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, o relator entende que o diploma datado de 1990 poderia sugerir que a requerente teria adquirido um direito ao completar seus estudos em instituição religiosa, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.051/69. Ocorre, contudo, que esse decreto-lei, ao ver do relator, não ampara a pretensão da requerente posto que tal estatuto caducou, quando da promulgação da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que o revogou em seu Artigo 92. É também o que diz o Parecer nº 765, de 10 de agosto de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que teve por Relator o Conselheiro Yugo Okida (*in verbis*):

"Por oportuno, voto também por esclarecer às instituições interessadas que o Decreto-Lei 1.051/69, que permitia, na hipótese de existência de vagas, forma de ingresso privilegiada em cursos de licenciatura para os que houvessem concluído estudos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, dispensando-os do antigo exame vestibular e permitindo-lhes prestar exames preliminares, foi revogado pelo Art. 92 da Lei 9.394/96, a qual também determina que todo o ingresso em cursos superiores de graduação, exceto no caso das transferências ex officio, seja feito mediante processo seletivo prévio."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0035/2006

Nessas circunstâncias, cabe uma pergunta: a instituição Seminário Batista do Cariri é uma instituição educacional credenciada pelo Ministério da Educação?

O relator, até onde lhe foi possível, realizou pesquisa pela rede de computadores Internet ao portal do Ministério da Educação e não encontrou na relação das instituições educacionais credenciadas por aquele Ministério o nome do Seminário Batista do Cariri. Portanto, os estudos realizados pela requerente, em instituição não educacional, são de natureza extra-escolar, os quais podem ser valorizados, conforme preceitua a LDB em seus princípios norteadores (Art. 3º, Inc. X, da Lei 9.394/96).

O Conselho de Educação do Ceará, em 14 de setembro de 2005, objetivando normalizar a regularização de estudos extra-escolar, aprova a Resolução nº 404/2005.

Em seu artigo 6º, a referida resolução disciplina, pela via da regularização, o aproveitamento dos estudos realizados em instituições não educacionais. Vejamos o artigo 6º, *in verbis*:

“Art. 6º - Os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharel em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido, desde que o interessado comprove tê-los realizado, observados os seguintes requisitos apontados pelo Parecer CNE/CES Nº 0063/2004:

I – ingresso após a conclusão do ensino médio ou equivalente e mediante aprovação em processo seletivo;

II – duração do curso realizado de, pelo menos, 1600 horas;

III – ter sido diplomado no curso;

IV – cumprimento de disciplinas, cujo conteúdo permita o devido aproveitamento.

§ 1º - Para a integralização dos créditos em Curso Superior de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido, o interessado que cumprir com todos os requisitos supracitados deverá cursar, na instituição que expedirá o diploma de bacharelado em Teologia, no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária exigida pelo curso para a obtenção do respectivo diploma.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0035/2006

§ 2º - Dado o reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, admite-se, para a integralização de que trata o parágrafo anterior, o ingresso em Curso Superior de Teologia que ofereça disciplinas na modalidade de Educação a Distância ou semipresencial, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme Portaria MEC 4059/2004, com a obrigatoriedade de a avaliação final ser presencial."

III – VOTO DO RELATOR

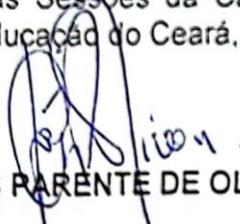
Face ao exposto, salvo melhor juízo, meu voto é no sentido de que:

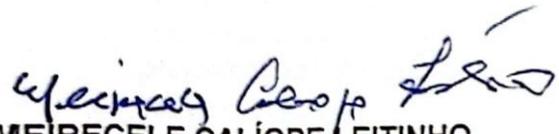
O diploma apresentado pela requerente, emitido por uma instituição não credenciada para ministrar educação formal, não é válido. Nesse caso, a requerente, para dar continuidade aos seus estudos de nível superior, deverá se submeter a processo seletivo prévio para ingresso e a processo individualizado de avaliação de seus conhecimentos extra-escolar, em uma instituição educacional credenciada com curso reconhecido.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC